



CONSTITUIÇÃO
DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROMULGADA
EM 15 DE MAIO DE 1967

MANAUS

AMAZONAS

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O Estado do Amazonas, parte integrante da Federação Brasileira, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1.º — Os seus limites territoriais são os historicamente decorrentes de tradições, documentos, tratados, leis e julgados, não podendo ser alterados senão nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 2.º — São símbolos estaduais a bandeira e o escudo vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3.º — A cidade de Manaus é a capital do Estado.

Art. 2.º — Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e os rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União.

Art. 3.º — São Podêres do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único — Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Podêres delegar atribuições, não podendo o cidadão investido na função de um deles exercer a de outro.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 4.º — Compete ao Estado :

I — legislar sôbre :

- a) — a execução desta Constituição;
- b) — os serviços estaduais;

II — legislar supletivamente, observada a lei federal sôbre as seguintes matérias :

- a) — normas de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;
- b) — produção e consumo;
- c) — registros públicos e juntas comerciais;
- d) — tráfego e trânsito nas vias terrestres;
- e) — educação e desportos;
- f) — organização, efetivos, instrução, justiça e garantias da Polícia Militar.

Art. 5.º — O Estado poderá celebrar convênios com a União ou os Municípios para a execução, por funcionários federais ou municipais, de suas leis, serviços ou decisões.

Art. 6.º — Cabem ao Estado todos os podêres não conferidos pela Constituição Federal à União ou aos Municípios.

Art. 7.º — Ao Estado, bem como aos Municípios, é vedado :

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com êles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

III — recusar fé ao documentos públicos.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 8.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de trinta deputados, eleitos na forma da legislação federal.

Parágrafo Único — Cada legislatura terá a duração de quatro (4) anos, em coincidência com o mandato do Governador e do Vice-Governador.

Art. 9.º — São elegíveis, para a Assembléia Legislativa, os brasileiros maiores de vinte e um anos, que estejam no exercício dos direitos políticos e satisfaçam as condições previstas na legislação eleitoral.

Art. 10 — A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 30 de novembro.

§ 1.º — A Assembléia Legislativa reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1.º de fevereiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de sua Mesa.

§ 2.º — A sessão legislativa poderá ser prorrogada mediante proposta de um terço (1/3) de seus membros ou do Governador do Estado.

§ 3.º — A Assembléia poderá ser convocada extraordinariamente pelo Governador ou por um terço (1/3) de seus membros, hipótese em que só poderá deliberar sobre as matérias objeto da convocação.

Art. 11 — Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Parágrafo Único — As reuniões da Assembléia Legislativa serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 12 — Na constituição das Comissões, inclusive nas de inquérito, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Art. 13 — Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia.

§ 2.º — Se no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento, a Assembléia não deliberar sobre o pedido de licença, será este incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante oito reuniões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3.º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléia Legislativa, para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4.º — As garantias e imunidades consignadas nesta Constituição são extensivas aos Deputados às Assembléias Legislativas dos demais Estados da República, quando se encontrarem na área jurisdicional deste Estado.

Art. 14 — Os Deputados vencerão anualmente subsídios e ajuda de custo, que serão estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1.º — O subsídio nunca poderá ser superior a dois terços (2/3) dos subsídios atribuídos aos Deputados Federais.

§ 2.º — O subsídio, pago mensalmente, é dividido em duas partes: uma fixa, a título de representação e outra variável, correspondente a diárias, na forma em que fôr regulamentado.

§ 3.º — A ajuda de custo é paga no início das sessões legislativas, ordinárias e extraordinárias.

Art. 15 — Os deputados não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na letra anterior.

II — desde a posse :

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades referidas na letra "a" do n.º I;

c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a letra "a" do n.º I.

Art. 16 — Perde o mandato o deputado que :

I — infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — tiver seu procedimento declarado incompatível com o decôro parlamentar;

III — deixar de comparecer a mais da metade das reuniões ordinárias da Assembléia, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV — perder os direitos políticos.

§ 1.º — Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada, em votação secreta, por dois têrços (2/3) dos membros da Assembléia, mediante provocação de qualquer dêles, da Mesa ou de partido político.

§ 2.º — No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Assembléia, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa, assegurada ao deputado pleno direito de defesa.

§ 3.º — Se ocorrer o caso do item IV, a perda do mandato será automática e declarada pela Mesa da Assembléia.

Art. 17 — Não perde o mandato o deputado investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Interventor, Prefeito ou Chefe de Casa Civil.

§ 1.º — O Deputado, no desempenho de funções previstas neste artigo, pode optar pelo recebimento dos subsídios.

§ 2.º — No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou de vaga, será convocado o respectivo

suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato. O deputado licenciado nos termos dêste parágrafo não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo da licença.

§ 3.º — Com licença da Assembléia, poderá o deputado desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 18 — A Assembléia Legislativa criará comissão de inquérito sôbre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um têrço (1/3) de seus membros.

Art. 19 — Os Secretários de Estado, dirigentes de Autarquias e Departamentos Autônomos Estaduais, e Sociedades de Economia Mista, nas quais o Estado seja maior acionista, são obrigados a comparecer perante a Assembléia Legislativa ou qualquer de suas Comissões, quando convocados para, pessoalmente, prestar informações acêrca de assunto prèviamente determinado.

§ 1.º — A falta de comparecimento, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 2.º — Os Secretários de Estado, dirigentes de Autarquias e Departamentos Autônomos Estaduais, e Sociedades de Economia Mista, a seu pedido poderão comparecer perante as Comissões ou ao Plenário da Assembléia Legislativa e discutir Projetos relacionados com a Secretaria ou entidades sob sua direção, desde que haja o conveniente beneplácito da Assembléia ou da Comissão.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 20 — A Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, cabe dispor, mediante lei, sôbre tôdas as matérias de competência do Estado, especialmente :

I — os tributos, a arrecadação e distribuição de rendas;

II — o orçamento; a abertura e as operações de crédito; a dívida pública;

III — planos e programas estaduais, regionais e orçamentos plurianuais;

IV — a criação e extinção de cargos públicos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V — a fixação do efetivo da Polícia Militar;

VI — os bens do Estado, no que respeita às condições de sua aquisição, alienação, oneração e utilização;

VII — a transferência temporária da sede do Governo do Estado.

Art. 21 — É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa;

I — eleger a sua Mesa e constituir suas Comissões;

II — dispor, em regimento interno, sôbre sua organização, política e administrativa, criação e provimento dos cargos de seus serviços;

III — receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador e autorizá-los a se ausentarem do Estado;

IV — autorizar, ou suspender, a intervenção nos Municípios;

V — fixar, de uma para a outra legislatura, a ajuda de custo dos deputados, assim como os subsídios dêstes e os do Governador e do Vice-Governador;

VI — aprovar, prèviamente, por voto secreto a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito da Capital, dos Prefeitos dos Municípios considerados estâncias hidro-minerais, do Procurador Geral do Estado, dos Presidentes de Sociedade de Economia Mista na qual o Estado seja o maior acionista, dos dirigentes dos Órgãos de Desenvolvimento e Assistência e Previdência Social, dos Departamentos Autônomos e Autarquias do Estado;

VII — deliberar sôbre vetos apostos pelo Governador;

VIII — escolher, por voto secreto, os seus delegados para compor o colégio eleitoral do Presidente da República;

IX — conhecer da renúncia do Governador e do Vice-Governador;

X — emendar esta Constituição;

XI — julgar as contas do Governador, ouvido, prèviamente, o Tribunal de Contas;

XII — proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XIII — declarar, por dois têços (2/3) dos seus membros, a procedência de acusação contra o Governador, e Vice-Governador

do Estado, os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

XIV — processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado, nos crimes da mesma natureza, conexos com os daquêles na forma da legislação federal;

XV — solicitar a intervenção federal no Estado para garantir o livre exercício de suas funções;

XVI — deliberar sôbre acôrdos e convênios celebrados pelo Governador com entidades públicas ou privadas;

XVII — autorizar o Governador a contrair empréstimo e a dar a garantia do Tesouro Estadual em favor de operações de crédito de interêsse dos Municípios;

XVIII — elaborar Resoluções Legislativas que serão promulgadas pelo Presidente depois de aprovadas pelo Plenário da Assembléia;

XIX — elaborar Decretos Legislativos.

Art. 22 — A lei regulará o processo de fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

SEÇÃO III

Do Processo Legislativo

Art. 23 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Constituição;
- II — leis complementares da Constituição ;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos legislativos;
- VI — resoluções.

Art. 24 — A Constituição poderá ser emendada por proposta:

I — da quarta parte dos membros da Assembléia Legislativa;

II — do Governador do Estado;

III — de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção federal.

Art. 25 — Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada em duas discussões pela maioria absoluta dos membros da Assembléa, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 1.º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que contrarie os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2.º — A emenda a Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléa Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Art. 26 — As leis complementares da Constituição serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléa, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único — Terão a mesma tramitação das leis complementares a Lei Orgânica dos Municípios, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, a Lei Judiciária e a Lei do Ministério Público, do Estado.

Art. 27 — O Governador do Estado poderá enviar à Assembléa Legislativa projetos de lei sôbre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento.

§ 1.º — Esgotado êsse prazo, sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 2.º — Se o Governador do Estado julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em dez dias, na forma prevista neste artigo.

§ 3.º — Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Assembléa Legislativa.

§ 4.º — O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação de projetos que regulamentem a estruturação e o funcionamento de órgãos da administração pública estadual, direta ou indireta, ainda que de iniciativa do Governador do Estado.

Art. 28 — As leis delegadas serão elaboradas pela Comissão Especial que, devidamente regulamentada pelo Regimento Interno, funcionará durante o recesso da Assembléa Legislativa.

§ 1.º — A delegação interna será dada sob a forma de resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício.

§ 2.º — O projeto aprovado pela Comissão Especial, terá votação única e será enviado à sanção, salvo se, no prazo de dez dias do seu recebimento, a maioria dos membros da Comissão ou um quinto (1/5) da Assembléa Legislativa requerer a sua discussão e votação pelo Plenário, em reunião ordinária.

§ 3.º — Não poderão ser objeto de leis delegadas os atos da competência exclusiva da Assembléa Legislativa ou do Tribunal de Justiça.

Art. 29 — A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléa Legislativa, ao Governador do Estado e ao Tribunal de Justiça, nos casos expressos nesta Constituição.

Art. 30 — É da competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que :

I — disponham sôbre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou emprêgos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, ou elevem a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar.

Parágrafo Único — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nos projetos :

a) — oriundas da competência exclusiva do Governador do Estado;

b) — relativos à organização dos serviços administrativos da Assembléa Legislativa e do Tribunal de Justiça.

Art. 31 — O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de tôdas as comissões, será tido como rejeitado

Art. 32 — As matérias constantes de projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, sômente poderão constituir objeto de nôvo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléa.

Art. 33 — Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será êle enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º — Se o Governador do Estado julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interêsse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléa os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o

Governador do Estado publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2.º — Decorrido o decênio, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia Legislativa, êste a convocará para dêle conhecer, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois têrços (2/3) dos deputados presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado ao Governador para promulgação.

§ 4.º — Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos parágrafos 2.º e 3.º, o Presidente da Assembléia Legislativa a promulgará.

Art. 34 — Nos casos do artigo 21, considerar-se-á, com a votação final, encerrada a elaboração do decreto legislativo, que será promulgado pelo Presidente da Assembléia.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Do Governador e do Vice-Governador

Art. 35 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado .

Art. 36 — São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador :

- I — ser brasileiro nato;
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de trinta anos;
- IV — contar dois anos de domicílio eleitoral no Estado, nos quatro anos anteriores à eleição;
- V — não incidir em nenhum dos casos de inelegibilidade previstos na Constituição Federal.

Art. 37 — O Governador e o Vice-Governador do Estado serão eleitos, para um mandato de quatro anos, por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Art. 38 — O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléia Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal Regional Eleitoral, prestando o seguinte

compromisso : — “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as leis da República e do Estado, servindo com honra, lealdade e dedicação ao povo do Amazonas”.

Parágrafo Único — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não houver assumido o cargo, êste será declarado vago pela Assembléia Legislativa.

Art. 39 — Substitui o Governador, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Governador.

§ 1.º — O Vice-Governador considerar-se-á eleito com o Governador registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse, no que couber.

§ 2.º — O Vice-Governador exercerá as funções de Presidente da Assembléia Legislativa, em cujas reuniões só terá o voto de qualidade, cabendo-lhe subsídio igual ao do Governador.

Art. 40 — Em caso do impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo os primeiro e segundo Vice-Presidentes da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 41 — Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição em data fixada pela Justiça Eleitoral, salvo quando a vacância ocorrer no último ano do mandato, hipótese em que a eleição será efetuada pela Assembléia Legislativa do Estado, por maioria absoluta dos seus membros, dentro de dez dias da abertura da última vaga, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.

Art. 42 — O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do Estado sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

Das atribuições do Governador

Art. 43 — Compete ao Governador :

I — a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

II — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

III — vetar projetos de lei;

IV — nomear e exonerar os Secretários de Estado e demais ocupantes de cargos ou funções de sua confiança;

V — nomear e exonerar, satisfeitas as condições constitucionais, os Prefeitos da Capital, das estâncias hidro-minerais e dos Municípios declarados de interêsse da segurança nacional;

VI — dar substitutos aos titulares referidos no item anterior, independentemente da aprovação prevista na Constituição Federal, nos seus impedimentos até trinta dias, ou por prazo maior, durante o recesso da Assembléia Legislativa;

VII — prover os cargos públicos estaduais na forma desta Constituição e das leis;

VIII — representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, que a lei não atribuir a outras autoridades;

IX — exercer o poder hierárquico e disciplinar sôbre todos os servidores do Estado, na forma que a lei estabelecer;

X — celebrar acôrdos ou convênios do Estado com entidades públicas ou privadas, sem caráter político, **ad referendum** da Assembléia Legislativa;

XI — exercer a chefia da Polícia Militar;

XII — decretar e fazer executar a intervenção nos Municípios, na forma desta Constituição;

XIII — enviar proposta de orçamento à Assembléia Legislativa;

XIV — prestar anualmente à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a sua abertura, as contas relativas ao exercício anterior;

XV — remeter mensagem à Assembléia Legislativa, por ocasião da sua abertura, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI — solicitar a intervenção federal no Estado, nos têrmos da Constituição Federal;

XVII — convocar extraordinariamente a Assembléia Legislativa;

XVIII — fixar ou alterar, **ad referendum** da Assembléia Legislativa, os vencimentos e vantagens do pessoal autárquico;

XIX — alterar, por decreto, as tabelas explicativas do orçamento, observadas as normas gerais de direito financeiro;

XX — prestar por escrito, dentro de trinta dias, as informações e esclarecimentos solicitados pela Assembléia Legislativa;

XXI — realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembléia Legislativa;

XXII — requisitar ao Procurador Geral da República o oferecimento de representação ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 114, n.º I, letra "I" da Constituição Federal;

XXIII — praticar demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo.

Parágrafo único — A lei poderá autorizar o Governador a delegar aos Secretários de Estado, em certos casos, as atribuições mencionadas no item VII d'este artigo.

Art. 44 — O Governador do Estado executará a intervenção nomeando o interventor com aprovação da Assembléia Legislativa.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 45 — São crimes de responsabilidade do Governador os definidos na legislação federal.

Art. 46 — Qualquer cidadão poderá denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 47 — O Governador, depois que a Assembléia Legislativa declarar procedente a acusação, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns ou perante a Assembléia Legislativa nos de responsabilidade, ressalvado o disposto nos arts. 122, § 2.º, e 130, n.º VII, da Constituição Federal.

Art. 48 — Entregue a denúncia, o Presidente da Assembléia Legislativa enviará cópia autenticada ao Governador, para que preste informação dentro de dez dias providenciando, no mesmo prazo, a eleição de Comissão Especial para exame da matéria.

§ 1.º — A Comissão oferecerá relatório e parecer nos quinze dias seguintes à expiração do prazo deferido ao Governador para informações.

§ 2.º — Havendo necessidade de diligência, o prazo no parágrafo anterior poderá ser acrescido de trinta dias, salvo quando tiver de ser efetuada fora do país.

§ 3.º — Se a Assembléia Legislativa, conhecendo do parecer da Comissão, receber a denúncia, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções até a decisão final a ser proferida em cinco dias.

§ 4.º — A destituição do cargo de Governador o inabilitará, durante cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 5.º — Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 49 — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléia Legislativa para que, por voto secreto, resolva sôbre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 50 — A presidência da Assembléia Legislativa, para os atos e têrmos do processo e julgamento do Governador, será exercida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, com quem o Presidente da Comissão Especial se articulará diretamente.

Parágrafo Único — Ao Presidente do Tribunal de Justiça, que só terá voto de qualidade caberá lavrar a sentença, em forma de resolução, assinada pelos deputados que funcionarem como juizes e transcrita na ata da sessão, a ser publicada no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Vice-Governador

Art. 51 — Além das atribuições já determinadas nesta Constituição, compete ao Vice-Governador do Estado :

a) — representar a Assembléia Legislativa e dirigir-lhe os respectivos serviços;

b) — presidir as reuniões do Plenário e da Comissão Executiva, onde só terá o voto de qualidade;

c) — prestar ao Plenário ou às suas Comissões Técnicas os esclarecimentos e informações solicitadas.

SEÇÃO V

Dos Secretários de Estado

Art. 52 — O Governador é auxiliado pelos Secretários de Estado.

Parágrafo Único — São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário :

I — ser brasileiro;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um (21) anos.

Art. 53 — Além das atribuições definidas em lei, compete aos Secretários :

I — referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Governador, no prazo que a lei estabelecer, relatório concernente às atividades da Secretaria no exercício anterior;

IV — comparecer à Assembléia Legislativa nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Parágrafo Único — Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos conexos com os do Governador, pela Assembléia Legislativa, ressalvado o disposto nos arts. 122, § 2.º, e 130 n.º VII, da Constituição Federal.

Art. 54 — São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado, os atos definidos como tais pela legislação federal, quando por êles praticados ou ordenados.

Parágrafo Único — Os Secretários de Estado são responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

CAPÍTULO V

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 55 — O Poder Judiciário do Estado é exercido pelos seguintes órgãos :

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Conselho Superior da Magistratura;
- III — Juízes e Tribunais de primeira instância;
- IV — Conselho de Justiça Militar.

Art. 56 — Salvo restrição constitucional expressa, gozarão os juízes das seguintes garantias;

- I — Vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público na forma do § 2.º deste artigo;
- III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1.º — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais em todos êstes casos.

§ 2.º — O Tribunal de Justiça poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois têrços de seus juízes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade de juiz de categoria inferior, assegurado o direito de defesa, podendo proceder na mesma forma em relação a qualquer de seus membros.

Art. 57 — E' vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário :

- I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério, nos têrmos do art. 97 da Constituição Federal;
- II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 58 — Os magistrados terão direito a um adicional por tempo de serviço, calculado sobre os seus vencimentos básicos, à razão de cinco por cento (5%) por quinquênio, até quatro quinquênios, sendo que, se completarem vinte e cinco anos, passarão a perceber o adicional na base de um terço (1/3) dos respectivos vencimentos básicos.

Parágrafo Único — O adicional previsto neste artigo exclui qualquer outra vantagem financeira fundamentada no tempo de serviço.

SEÇÃO II

Da Organização Judiciária

Art. 59 — A organização judiciária do Estado, além de outros princípios que a lei estabelecer, observará os seguintes :

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

II — a promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente observado o seguinte :

a) a antiguidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista tríplice, quando praticável;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até ser fixada a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância, poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a promoção.

III — O acesso ao Tribunal de Justiça dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar da promoção aqui referida. No caso de promoção por antiguidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até ser fixada a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre juizes de qualquer entrância;

IV — Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto (1/5) dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público, serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista tríplice.

V — A organização da lista a que se referem os ns. III e IV, far-se-á em votação secreta.

§ 1.º — A lei complementar poderá criar, mediante proposta motivada do Tribunal de Justiça :

- a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;
- b) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais e irrecorríveis.

§ 2.º — Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrância, ou obter disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3.º — Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois têrços (2/3) dos vencimentos dos desembargadores.

§ 4.º — São inalteráveis a divisão e a organização judiciária, dentro de cinco anos da data da lei complementar que as estabelecer, salvo proposta do Tribunal de Justiça.

§ 5.º — A criação, classificação, supressão, anexação, modificação territorial ou mudança de sede de Comarca, Vara ou Cartório, bem como a modificação de entrância, só poderão ser propostas com observância dos requisitos que a lei de organização judiciária estabelecer.

Art. 60 — Os pagamentos devidos pela Fazenda estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1.º — É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus

débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2.º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO III

Do Tribunal de Justiça

Art. 61 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição sobre todo o Estado, compõe-se de onze (11) Desembargadores nomeados em caráter vitalício pelo Governador do Estado, na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo Único — Só mediante proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterado o número de seus membros.

Art. 62 — O Tribunal de Justiça funcionará em plenário ou dividido em câmaras.

Art. 63 — Compete ao Tribunal de Justiça :

I — eleger anualmente o seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e os membros do Conselho Superior da Magistratura;

II — elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; bem assim propor à Assembléia Legislativa a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes, aos funcionários e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;

IV — propor à Assembléia Legislativa a fixação dos vencimentos e vantagens da magistratura;

V — realizar, na forma da lei, os concursos para ingresso na magistratura e indicar os juizes para provimento dos cargos iniciais, bem como promoção, remoção ou disponibilidade;

VI — exercer, por seus órgãos competentes, o poder disciplinar sobre os juizes de primeira e de segunda instância;

VII — solicitar a intervenção federal no Estado, nos casos e para os fins previstos na Constituição Federal;

VIII — processar e julgar originariamente :

- a) o Governador do Estado, nos crimes comuns;
- b) os Secretários de Estado, os Ministros do Tribunal de Contas, o Prefeito da Capital, os juizes de instância inferior, o Procurador-Geral de Justiça e demais membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar;
- c) os conflitos de jurisdição entre juizes e os de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas;
- d) o **habeas corpus**, quando a coação partir do Governador de Secretário de Estado, do Prefeito da Capital ou de juiz de direito, bem como se houver perigo de consumir-se a violência antes que o juiz competente possa conhecer do pedido;
- e) o mandado de segurança contra os atos das autoridades referidas na alínea anterior, da Mesa ou do Presidente da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Procurador Geral de Justiça;
- f) as ações rescisórias de seus julgados;
- g) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais.

IX — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelo Conselho de Justiça Militar, nos termos do art. 136, § 1.º, letra "d", da Constituição Federal, bem como os recursos interpostos das decisões definitivas do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 64 — Os desembargadores serão processados e julgados nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 65 — Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior da Magistratura

Art. 66 — A organização, composição e atribuições do Conselho Superior da Magistratura serão fixados na Lei Judiciário do Estado.

SEÇÃO V

Dos Juizes e Tribunais de Primeira Instância

Art. 67 — Ao concurso para provimento do cargo de Juiz de Direito, previsto nesta Constituição, só poderão inscrever-se bacharéis em direito com idade não superior a cinquenta anos, de reconhecida idoneidade moral.

Parágrafo Único — O concurso terá validade por dois anos.

Art. 68 — Haverá juizes substitutos na comarca da Capital, cujo número e alçada a lei complementar fixará, cabendo-lhes, também, substituir os juizes vitalícios.

§ 1.º — Os juizes substitutos serão recrutados e nomeados segundo os critérios estabelecidos no artigo anterior, devendo servir por cinco anos, durante os quais serão indemissíveis **ad nutum**, podendo ser reconduzidos a critério do Tribunal e gozarão de estabilidade, após a recondução.

§ 2.º — Os juizes substitutos poderão ser removidos de uma para outra vara, a seu pedido ou independentemente de solicitação, por motivo de interesse público, ouvido previamente o Tribunal de Justiça.

Art. 69 — Os juizes municipais serão nomeados pelo Governador do Estado por um período de cinco anos, mediante habilitação perante o Tribunal de Justiça e indicação dêste, pela forma estabelecida em lei.

§ 1.º — As garantias de inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos ficam asseguradas aos juizes municipais, que adquirirão estabilidade quando reconduzidos.

§ 2.º — A recondução do juiz municipal constará de ato do Governador do Estado, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 70 — Os Tribunais do Júri serão organizados, nas comarcas e termos, segundo a legislação federal.

Art. 71 — A Justiça Militar será exercida pelo Conselho de Justiça, em primeira instância, e pelo Tribunal de Justiça em segunda, cabendo à lei complementar dispor sobre a forma de investidura nos respectivos órgãos, as atribuições do Auditor, do Promotor, do Advogado de Ofício e demais auxiliares, bem como sobre a composição do próprio Conselho.

SEÇÃO VI

Dos Serventuários de Justiça

Art. 72 — A lei de organização judiciária disporá sobre o regime jurídico dos titulares de ofício e serventuários de Justiça, estabelecendo as formas de provimento e acesso, direitos e garantias, deveres e responsabilidade, tendo em vista o sistema do mérito e a justa remuneração dos serviços.

§ 1.º — Os titulares e serventuários a que se refere o presente artigo, serão nomeados pelo Governador do Estado, após concurso para os cargos iniciais, obedecendo as promoções a critérios seletivos de merecimento e antiguidade.

§ 2.º — A lei complementar fixará padrões de vencimentos, para efeito de licenciamento e aposentadoria dos titulares, serventuários e auxiliares de Justiça, não remunerados pelos cofres públicos, respeitadas os direitos adquiridos e observadas as normas estabelecidas pelo Governo da União para os servidores da Justiça Federal.

SEÇÃO VII

Do Ministério Público

Art. 73 — A lei organizará o Ministério Público do Estado junto à Justiça Comum e à Militar.

Art. 74 — O Procurador-Geral da Justiça que é o chefe do Ministério Público, será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre bacharéis ou doutores em Direito, maiores de trinta e cinco anos, reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, com cinco anos, pelo menos, de contínua prática forense.

Art. 75 — Os procuradores da Justiça representarão o Ministério Público perante as Câmaras do Tribunal de Justiça e serão designados ordinalmente.

Parágrafo Único — Os cargos a que se refere este artigo serão providos efetivamente pelos membros do Ministério Público da Capital, promovidos por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 76 — Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais de carreira, que serão os de Promotor adjunto mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judi-

ciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte amplo direito de defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço, apurado em processo administrativo.

Art. 77 — As promoções na carreira far-se-ão de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 78 — A lei poderá incumbir ao Ministério Público a representação e defesa, em juízo, nas comarcas do interior, dos interesses da Fazenda Pública.

Art. 79 — Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1.º, e art. 136, § 4.º, da Constituição Federal sendo-lhes extensiva, também, nas mesmas condições, a gratificação adicional por tempo de serviço prevista no art. 58 desta Constituição.

CAPÍTULO VI

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 80 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1.º — A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ 2.º — Prescinde de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º — É proibida a nomeação em caráter interino por incompatível com a exigência de prévia habilitação em concurso, salvo em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado.

Art. 81 — Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 82 — É vedada a acumulação remunerada, exceto :

I — a de juiz e um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º — Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2.º — A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 83 — São vitalícios somente os Magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas, vedada a extensão da garantia a outras categorias de servidores estaduais ou municipais.

Art. 84 — São estáveis após dois anos de exercício, os funcionários, quando nomeados mediante concurso.

§ 1.º — Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.

§ 2.º — Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 85 — O funcionário será aposentado :

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente aos trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º — No caso do número III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei estadual poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do número I do art. 86.

Art. 86 — Os proventos da aposentadoria serão :

I — integrais quando o funcionário :

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) se invalidar por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2.º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3.º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 87 — Enquanto durar o mandato eletivo, salvo o de vereador, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.

§ 1.º — Os impedimentos constantes dêste artigo sòmente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais.

§ 2.º — A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício do mandato eletivo.

§ 3.º — Fica assegurado ao funcionário, quando no exercício do mandato de Prefeito Municipal, o direito de optar pelo vencimento do cargo, sem prejuízo da percepção, a título de representação, do equivalente a vinte e cinco por cento (25%) da remuneração de Prefeito.

Art. 88 — A demissão sòmente será aplicada ao funcionário:

I — vitálicio, em virtude de sentença judiciária;

II — estável, na hipótese do número anterior, ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado amplo direito de defesa.

Parágrafo Único — Invalidez por sentença a demissão de funcionário, será êle reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a êste será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 89 — Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Art. 90 — As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo Único — Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 91 — Os funcionários terão direito a férias anuais de trinta dias, com tôdas as vantagens do cargo, podendo acumular até três períodos : à funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses consecutivos, na forma que a lei estabelecer, sem prejuízo de suas vantagens financeiras.

Art. 92 — O funcionário afastado para tratamento de saúde, perceberá vencimentos integrais, mas deverá submeter-se a inspeções médicas periódicas, conforme a lei estabelecer.

Art. 93 — Ao funcionário é assegurada a percepção de salário-família, na forma que a lei estabelecer, sòmente em relação aos filhos legítimos ou legitimados, naturais reconhecidos ou adotivos, e enteados, menores de vinte e um anos e sem economia própria, não prevalecendo o limite de idade quanto aos filhos inválidos e filhas solteiras, sem economia própria.

Art. 94 — Será concedida ao funcionário gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de cinco por cento (5%) por quinquênio de efetivo exercício, até sete (7) quinquênios, vantagem sempre calculada sôbre o vencimento básico do cargo.

Parágrafo único — A gratificação prevista neste artigo exclui qualquer outra vantagem financeira baseada no tempo de serviço.

Art. 95 — Nenhum servidor público, estadual ou municipal, seja qual fôr a natureza do cargo ou função, perceberá, a qualquer título, vencimento ou remuneração superior ao vencimento de Secretário de Estado, nem inferior ao salário-mínimo regional.

Parágrafo único — Excluem-se do limite estipulado no presente artigo as seguintes vantagens:

I — salário-família;

II — gratificação adicional por tempo de serviço;

III — percentagens dos procuradores pela cobrança judicial da dívida ativa, em bases não superiores a seis por cento (6%) do valor da dívida;

IV — participação em multas fiscais por funcionários que, mediante ação direta, imediata e pessoal na obtenção de elemen-

tos destinados à lavratura de autos de infração, concorram efetivamente para a apuração do ilícito tributário.

V — Percentagens dos funcionários aposentados do Estado, cujos cálculos já tenham sido incorporados aos seus proventos.

Art. 96 — O tempo de serviço público, assim considerado, exclusivamente o prestado à União, Estado e Municípios, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único — O tempo de licença-prêmio não gozado, e o período correspondente ao serviço ativo nas Forças Armadas, em operações de guerra, serão computados em dôbro.

Art. 97 — É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos federais, estaduais, municipais ou em autarquias, sendo vedada, também, a contagem de tempo de serviço gratuito, ainda que de caráter relevante.

Art. 98 — Aplica-se aos funcionários e serventuários dos Podêres Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Municípios, o disposto neste Capítulo, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 99 — O Tribunal de Justiça, a Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais sòmente poderão admitir servidores, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovadas pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 1.º — As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre êles.

§ 2.º — Sòmente serão admitidas emendas, que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de um têtço (1/3), no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa ou, quando fôr o caso, das Câmaras Municipais.

Art. 100 — O funcionário estadual ou municipal ativo ou inativo, ao adquirir imóvel para sua residência, gozará de isenção do impôtto de transmissão, desde que não possua casa própria ou outro imóvel.

CAPÍTULO VII

Do sistema tributário

Art. 101 — O sistema tributário compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria e é regido pelo disposto neste Capítulo e em leis, respeitada a competência da União.

Art. 102 — Compete ao Estado e aos Municípios arrecadar:

I — os impostos previstos nesta Constituição;

II — taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiarem.

§ 1.º — Para cobrança das taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 2.º — A lei fixará os critérios, os limites e a forma de cobrança da contribuição de melhoria a ser exigida sobre cada imóvel, sendo que o total da sua arrecadação não poderá exceder o custo da obra pública que lhe der causa.

§ 3.º — Mediante convênio, o Estado e os Municípios poderão delegar uns aos outros e à União, atribuições de administração tributária e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 103 — É vedado ao Estado e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, bem como cobrá-lo, em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária.

II — estabelecer limitações ao tráfego, em seu território, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de transporte;

III — instituir empréstimo compulsório;

IV — estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino;

V — criar impôsto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei e as entidades consideradas de utilidade pública, observados os requisitos fixados em lei;

d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1.º — O disposto na letra "a" do n.º V é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2.º — O disposto na letra "a" do n.º V não se estende aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos concedidos que a União, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, venha a isentar de impostos federais, estaduais e municipais, mediante lei complementar.

§ 3.º — A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Art. 104 — Compete ao Estado decretar impostos sôbre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física, e de direitos reais sôbre imóveis, exceto os de garantia, bem como sôbre direitos à aquisição de imóveis;

II — operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos, na forma do art. 22 § 6.º, da Constituição Federal, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.

§ 1.º — O impôsto a que se refere o n.º I compete ao Estado da situação do imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro; sua alíquota não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, e o seu montante será dedutível do impôsto cobrado pela União sôbre a renda auferida na transação.

§ 2.º — O impôsto a que se refere o n.º I não incide sôbre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica nem sôbre a fusão, incorporação, extinção ou redução do capital de pessoas jurídicas, salvo se estas tiverem por atividade preponderante o comércio dêsses bens ou direitos, ou a locação de imóveis.

§ 3.º — A alíquota do imposto a que se refere o n.º II será uniforme para tôdas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado Federal.

§ 4.º — O imposto sôbre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos têrmos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, por êste ou outro Estado, e não incidirá sôbre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior.

§ 5.º — Será isenta do imposto sôbre circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que a lei especificar, não se podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributária.

§ 6.º — Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o n.º II, oitenta por cento (80%) constituirão receita do Estado e vinte por cento (20%), dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 105 — Compete aos Municípios decretar impostos sôbre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado, definidos em lei complementar federal.

§ 1.º — Pertencem aos Municípios:

a) o produto da arrecadação do imposto sôbre propriedade territorial rural, previsto no art. 22, n.º III, da Constituição Federal, incidente sôbre os imóveis situados em seu território;

b) o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acôrdo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

§ 2.º — As autoridades arrecadadoras dos tributos a que se refere a letra "a" do parágrafo anterior farão entrega, aos Municípios, das importâncias recebidas que lhes pertencerem, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, sob pena de demissão.

Art. 106 — A lei poderá isentar, reduzir ou agravar impostos, com objetivo extrafiscal de favorecimento ou contenção de atividades úteis ou inconvenientes ao interesse público.

§ 1.º — As isenções, reduções ou agravamentos tributários serão regulados em lei de caráter geral, inspirada em critérios objetivos.

§ 2.º — O Estado e os Municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

Art. 107 — O Estado e os Municípios fiscalizarão a arrecadação de seus tributos, orientando os contribuintes para a correta observância da lei.

§ 1.º — A primeira inspeção terá sempre caráter instrutivo, devendo o agente fiscal lavrar circunstanciado termo em que serão descritas as infrações verificadas, termo cuja cópia ficará com o infrator, hipótese em que o tributo devido será arrecadado com o simples acréscimo dos juros de mora, salvo quando o contribuinte houver agido com intuito de fraude, ou quando se tratar de contrabando ou desvio de mercadorias, gêneros ou produtos regionais.

§ 2.º — A participação em multas fiscais não poderá exceder a cinquenta por cento (50%) do seu valor, revertendo o restante em favor dos cofres estaduais, dela ficando excluídos os funcionários que as impuserem ou confirmarem.

CAPÍTULO VIII

Do Orçamento

Art. 108 — A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o **deficit**, se houver;

Parágrafo único — As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 109 — A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º — São vedados, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

- a) o estôrno de verbas;
- b) a concessão de crédito ilimitado;
- c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação de receita correspondente;
- d) a realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedam as verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

§ 2.º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 110 — O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º — A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos têrmos da legislação específica.

§ 2.º — A previsão da receita abrangerá tôdas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3.º — Observadas as disposições da Constituição e de suas leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 4.º — Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 5.º — Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem

autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderão vigor até o término do exercício subsequente.

Art. 111 — O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica às despesas que, nos termos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 2.º — Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesas, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita, necessárias para que o total das despesas autorizadas não exceda à prevista.

§ 3.º — Se, no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de **deficit** superior a dez por cento (10%) do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4.º — A despesa de pessoal do Estado ou Município não poderá exceder de cinquenta por cento (50%) das respectivas receitas correntes.

Art. 112 — É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1.º — Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2.º — Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sôbre emendas, salvo se um terço (1/3) dos membros da Assembléia Legislativa pedir ao seu Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

§ 3.º — Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem à Assembléia, propondo a retificação da proposta orçamentária, desde que não esteja concluída a votação da matéria a ser alterada.

Art. 113 — O projeto de lei orçamentária anual será enviada pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, até trinta (30) de setembro; se, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento, a Assembléia não o devolver para a sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º — Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado no presente artigo, a Assembléia Legislativa considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2.º — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto neste Capítulo, as demais regras constitucionais da elaboração legislativa.

Art. 114 — As operações de crédito, para antecipação da receita autorizada no orçamento anual, não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.

Parágrafo único — A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

Art. 115 — O numerário correspondente às dotações orçamentárias consignadas à Assembléia Legislativa e ao Poder Judiciário, será entregue no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos.

CAPÍTULO IX

Da fiscalização financeira

Art. 116 — A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa através de controle externo e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º — O controle externo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em trinta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comuni-

cado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º — A auditoria financeira e orçamentária será exercida sôbre as contas das unidades administrativas dos três Podêres do Estado, que, para êsse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4.º — O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

§ 5.º — As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas neste capítulo aplicam-se às autarquias.

Art. 117 — O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, visando a:

I — criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e de orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 118 — O Tribunal de Contas, constituído de sete ministros, tem sede na Capital e jurisdição em todo o Estado.

§ 1.º — O Tribunal exercerá, no que couber, as atribuições previstas no art. 110, da Constituição Federal, e terá quadro próprio de seu pessoal.

§ 2.º — A lei disporá sôbre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3.º — Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta anos, de reconhecida idoneidade moral, diplomados em ciências jurídicas, econômicas ou contábeis, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4.º — Os Ministros do Tribunal de Contas serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos por Auditores, observando-se a ordem de antiguidade.

Art. 119 — Os Auditores do Tribunal de Contas, em número não excedente ao de ministro, serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis em direito, ciências econômicas ou contábeis, que contem mais de vinte e cinco e menos de cinquenta anos de idade.

Art. 120 — Na composição do Tribunal de Contas, um terço (1/3) dos lugares será preenchido mediante acesso de Auditores, que preencham os requisitos do artigo anterior, com mais de dois anos de efetivo exercício no cargo, fazendo-se a promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, cabendo ao Tribunal a iniciativa da indicação ao Governador, sempre que possível em lista tríplice.

Art. 121 — No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sobre irregularidades e abusos por êle verificados.

§ 1.º — O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras ou Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) no caso de não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;

c) na hipótese de contrato, solicitar à Assembléia Legislativa que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 2.º — A Assembléia Legislativa deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea "c" do parágrafo anterior, no prazo de vinte dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 3.º — O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea "b" do § 1.º, **ad referendum** da Assembléia Legislativa.

§ 4.º — O Tribunal de Contas julgará da legalidade das aposentadorias, disponibilidades, reformas e pensões, indepen-

dendo de sua decisão as melhorias concedidas em caráter geral, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 122 — Mediante provocação do Governador do Estado ou do Ministério Público, ou de ofício, o Tribunal de Contas poderá proceder a inspeções sôbre a regularidade ou não de atos ou atividades dos Municípios, representando, quando fôr o caso, aos órgãos competentes, para as devidas providências.

CAPÍTULO X

Da organização municipal

Art. 123 — O Estado é dividido em Municípios e êstes em distritos, conforme dispuser a lei de organização municipal, observados os princípios fixados nesta Constituição.

Parágrafo Único — A organização municipal poderá variar em razão de peculiaridades locais.

Art. 124 — O Município de Manaus terá Lei Orgânica própria.

Art. 125 — A sede do Município lhe dá o nome e tem categoria de cidade. O distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Parágrafo Único — Os topônimos de mais de vinte anos só poderão ser alterados mediante lei complementar, precedida de resolução aprovada por dois têrços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, mediante prévia consulta à população interessada.

Art. 126 — Lei complementar federal estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios.

§ 1.º — Satisfeitos os requisitos, será obrigatória a criação do Município, respeitadas as condições de sobrevivência do Município remanescente.

§ 2.º — A criação de Município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas, quinquenalmente, nos anos de milésimos três e oito. O Município que, no último ano de cada quinquênio, não satisfizer os requisitos da lei complementar federal, retornará à categoria de distrito.

§ 3.º — A criação de Municípios, bem como a sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual, respeitadas os requisitos e a forma estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 127 — Constituirão patrimônio dos novos Municípios, expedindo-lhes o Estado os respectivos títulos dominiais, os terrenos compreendidos no perímetro urbano e suburbano das respectivas cidades e vilas, se por qualquer título não pertencerem ao domínio federal ou particular, ou se neles houver benfeitorias estaduais.

Art. 128 — Na criação de novos Municípios os limites serão estabelecidos com precisão, mediante assistência de órgão técnico.

Art. 129 — O Município novo será solenemente instalado na primeira reunião da Câmara Municipal, a realizar-se nos sessenta dias seguintes à diplomação do Prefeito e dos Vereadores.

§ 1.º — Os mandatos eletivos da primeira administração coincidem com os da mesma natureza, ainda que isso importe redução do prazo comum.

§ 2.º — As áreas dos Municípios novos até que êstes sejam efetivamente instalados, com seus corpos eletivos próprios, continuarão a ser administradas pelos órgãos daquele que sofreu o desmembramento territorial.

Art. 130 — Os Municípios terão administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

I — à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

II — à organização dos serviços públicos locais.

Parágrafo Único — A administração do Município será exercida por um Prefeito, com funções executivas, o qual, no caso de impedimento, é substituído e, no de vaga, é sucedido pelo Vice-Prefeito; e por uma Câmara, com funções legislativas.

Art. 131 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será direta e realizar-se-á simultaneamente em todo o Estado, dois (2) anos antes das eleições gerais para Governador, Vice-Governador e Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único — Se no prazo de dez (10) dias, o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse, a Câmara Municipal decretará a vacância dos cargos, salvo motivo justificado de doença ou fôrça maior, reconhecidos pelo Juiz Eleitoral ou pela Câmara.

Art. 133 — Substitui o Prefeito em suas faltas e impedimentos o Vice-Prefeito.

§ 1.º — Em caso de impedimento ou vaga de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, assumirão sucessivamente a chefia do Poder Executivo:

I — Presidente da Câmara Municipal;

II — Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 2.º — Vagando o cargo de Prefeito, ocupará o mesmo o Vice-Prefeito, que completará o mandato, procedendo-se a eleição para Vice-Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

§ 3.º — Vagando o cargo de Vice-Prefeito, far-se-á eleição para o seu preenchimento da maneira estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 134 — O Prefeito residirá na sede do Município, dêle não podendo ausentar-se sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 1.º — Em qualquer caso de afastamento do seu Município, o Prefeito terá que transmitir o exercício do cargo ao seu substituto legal;

§ 2.º — O Vice-Prefeito residirá no Município, ficando obrigado ao disposto neste artigo, quando no exercício do cargo de Prefeito.

Art. 135 — Serão nomeados pelo Governador do Estado, com prévia autorização:

I — da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e dos Municípios considerados estâncias hidro-minerais em lei estadual;

II — do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interêsse da segurança nacional.

Art. 136 — As Câmaras Municipais compõem-se de Vereadores eleitos, por voto direto e secreto, simultâneamente com o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1.º — Cada legislatura terá a duração de quatro (4) anos, coincidindo com os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2.º — O número de Vereadores será fixado em lei, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município, não podendo ser inferior a cinco (5) nem superior a onze (11).

§ 3.º — A fixação a que se refere o parágrafo anterior não poderá vigorar na mesma ou na legislatura seguinte.

§ 4.º — Serão remunerados os Vereadores da Capital e os dos Municípios com população superior a cem mil habitantes,

dentro dos limites e critérios fixados na lei complementar federal.

Art. 137 — A intervenção do Estado nos Municípios somente ocorrerá:

I — quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

II — se deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III — quando a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei estadual.

§ 1.º — A intervenção será decretada pelo Governador, precedida de autorização da Assembléia Legislativa, mediante representação fundamentada do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2.º — A representação a que se refere o parágrafo anterior dependerá de inspeções prévias, realizadas de ofício ou mediante provocação do Ministério Público.

Art. 138 — O decreto de intervenção especificará:

I — a sua amplitude, duração e condições de execução;

II — a nomeação do interventor, que substituirá o Prefeito durante o período da intervenção.

§ 1.º — Vencido o prazo estabelecido no decreto de intervenção, salvo impedimento legal, voltarão aos cargos as autoridades dêles afastadas.

§ 2.º — A Assembléia Legislativa poderá, a qualquer tempo, ouvido o Tribunal de Contas, suspender a intervenção, desde que hajam cessado os motivos que a determinaram.

§ 3.º — Finda a intervenção, o Interventor prestará contas de sua gestão à Assembléia Legislativa, por intermédio do Governador do Estado.

§ 4.º — A intervenção não implica sub-rogação do Estado nos direitos e obrigações do Município, mas o Estado responderá pelos danos resultantes de manifesto abuso de poder praticado pelo Interventor, contra quem caberá ação regressiva.

Art. 139 — Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução dependerá de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 140 — Os Municípios poderão celebrar convênios com a União, com o Estado ou com outros Municípios para a execução, pelos respectivos funcionários, de suas leis, serviços ou decisões.

Art. 141 — Não será concedido, pelo Estado, auxílio a Município, sem prévia entrega, ao órgão estadual competente, do respectivo plano de aplicação. A prestação de contas, pelo Prefeito, será feita nos prazos e na forma da lei e precedida de publicação no jornal oficial do Estado.

Art. 142 — A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pelas Câmaras Municipais através de controle externo, e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

Parágrafo único — Das decisões das Câmaras Municipais caberá recurso para o Tribunal de Contas do Estado:

I — "ex-officio", com efeito suspensivo, quanto às receitas atribuídas pelo Estado, ou pela União, com aplicação especial;

II — voluntário, em qualquer caso, inclusive os indicados no item anterior, assegurado: a) a um quarto (1/4) dos Vereadores; b) a agente do Estado designado pelo Governador ou por lei; c) a qualquer órgão de classe reconhecido em lei ou decreto; d) a grupo de trinta (30) ou mais eleitores, que sejam contribuintes dos impostos diretos, com domicílio eleitoral e fiscal no Município nos cinco (5) anos anteriores; e) ao Prefeito, com efeito suspensivo, em caso de rejeição total ou parcial de suas contas.

Art. 143 — O Estado manterá serviço de assistência técnica aos Municípios, na forma que a lei estabelecer.

Art. 144 — Os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito são incompatíveis com qualquer outro cargo ou função pública, na mesma incompatibilidade incorrendo os Vereadores durante o período de sessão.

Art. 145 — As Câmaras Municipais fixarão, no fim de cada Legislatura, os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, para a Legislatura seguinte, e quando fôr o caso, os subsídios dos Vereadores.

Art. 146 — São elegíveis para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, brasileiros, maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, observadas as demais condições previstas na legislação federal.

Art. 147 — Os Prefeitos e as Mesas das Câmaras Municipais não poderão, em cada exercício, aplicar ou comprometer recursos financeiros dos Municípios em valor superior aos duodécimos compreendidos em sua gestão, sendo nulos, de pleno direito, os atos praticados com infração desta norma, por eles respondendo civil e criminalmente o infrator.

TÍTULO II

Dos direitos e garantias individuais

Art. 148 — O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos individuais e sociais e das garantias que a Constituição outorga a nacionais e estrangeiros, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que adota.

TÍTULO III

Da ordem econômica e social

Art. 149 — O Estado orientará a atividade econômica que lhe couber sob a inspiração do bem comum e da justiça social com base nos princípios fixados na Constituição Federal.

Art. 150 — O Estado planejará o seu desenvolvimento, integrando-o no planejamento nacional, através de planos globais e setoriais, e no planejamento local, por meio de planos regionais ou intermunicipais.

§ 1.º — O Estado manterá órgãos ou entidades de planejamento global e regional ou intermunicipal, para promover a elaboração e a implantação de seus planos.

§ 2.º — Os Municípios manterão assessorias, órgãos, ou entidades de planejamento, para promover a elaboração e implantação de seus planos, integrando-os no planejamento estadual e nacional.

Art. 151 — O Estado facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas, facilitando aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até cem hectares, desde que revelem condições de torná-las produtivas por seu trabalho e de sua família.

Art. 152 — As empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1.º — Somente para complementar a iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente atividade econômica.

§ 2.º — Na exploração, pelo Estado, de atividade econômica, as empresas públicas, as autarquias e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.

Art. 153 — O Estado promoverá o desenvolvimento econômico-social, mediante o planejamento de suas atividades, ajustado ao sistema nacional de planejamento e em articulação com os Municípios e com os órgãos competentes da União.

Art. 154 — O Estado incentivará o desenvolvimento tecnológico conveniente às necessidades do país e às peculiaridades regionais, utilizando-se dos meios oficiais, da iniciativa privada da pesquisa universitária e da especialização de seus profissionais.

Art. 155 — O Estado estimulará, por todos os meios ao seu alcance, o desenvolvimento da produção agrícola, pastoril e industrial e fomentará o cooperativismo, no interesse da coletividade.

Art. 156 — O Estado preservará as suas riquezas naturais, bem como protegerá a fauna e a flora, criando reservas invioláveis.

Art. 157 — É obrigatória a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, a qual se tornará efetiva através de órgãos especializados, existentes e a serem criados.

Art. 158 — O Estado prestará aos servidores civis dos órgãos da administração direta ou autárquica, os benefícios e serviços da previdência social, através de órgão especializado em assistência e previdência social.

Art. 159 — O Estado promoverá política econômica de incentivo à industrialização das riquezas do sub-solo, visando a mobilizar recursos para o desenvolvimento.

TÍTULO IV

Da educação e da cultura

Art. 160 — O Estado estimulará, por todos os meios ao seu alcance, a educação e a cultura e ministrará o ensino dos diferentes graus, assegurada a igualdade de oportunidades e respeitada a livre iniciativa particular.

Art. 161 — O sistema estadual de ensino obedecerá aos seguintes princípios e normas:

I — a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais da dignidade, liberdade e solidariedade humanas;

II — o ensino primário será ministrado somente na língua nacional;

III — o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

IV — o ensino oficial ulterior ao primário será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e demonstrarem efetivo aproveitamento;

V — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio, e será ministrado sem ônus para o Poder Público;

VI — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério será feito mediante concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial;

VII — a pesquisa pedagógica e a promoção de congressos e seminários, constituirão atividades obrigatórias;

VIII — é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 162 — O Estado auxiliará técnica e financeiramente a iniciativa particular no setor educacional, sob a forma de:

I — bolsas de estudo a estudantes sem recursos;

II — financiamento a estabelecimentos de sistema estadual de ensino, de comprovada idoneidade, com mais de cinco (5) anos de atividade;

III — convênios, visando ao aperfeiçoamento do magistério.

Art. 163 — A fim de assegurar aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, o sistema estadual de ensino terá serviço de assistência educacional.

Art. 164 — Não haverá distinção de direito entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 165 — Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, bem como os monumentos e as paisagens naturais consideradas notáveis.

TÍTULO V

Das disposições gerais e transitórias

Art. 166 — Antes de assumir ou deixar o exercício de função ou cargo público de qualquer natureza, do Estado ou dos Municípios, o Governador, Vice-Governador, Deputado, Secretário de Estado, Prefeito, Vereador, Magistrado, Membro do Mi-

nistério Público e funcionários públicos em geral, civis ou militares, são obrigados a fazer expressa declaração de bens de que conste a sua origem.

Art. 167 — A licitação pública será princípio dominante para a alienação ou aquisição de bens, contratação de serviços de obras públicas, inclusive concessão de serviço público, salvo as exceções previstas na legislação federal sôbre normas gerais de direito financeiro.

Art. 168 — Os órgãos da administração do Estado e dos Municípios manterão, pelos meios ao seu alcance, o regime de publicidade oficial de seus atos, notadamente no que se refere à arrecadação e aplicação dos dinheiros públicos.

Art. 169 — Não se dará nome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, a logradouros e vias públicas, prédios e outros bens do Estado ou do Município, devendo ser ouvido o Instituto Geográfico e Histórico a respeito de tôda denominação que se pretenda atribuir ou modificar.

Art. 170 — O servidor público que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, até 15 de março de 1968, as condições necessárias para a aposentadoria, nos têrmos da legislação vigente na data da Constituição Federal, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

Art. 171 — Os impedimentos constantes do parágrafo terceiro do artigo 118 não se aplicam aos Ministros do Tribunal de Contas nomeados até a data da promulgação desta Constituição.

Art. 172 — São estáveis os atuais servidores do Estado e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação da Constituição Federal, contavam pelo menos, com cinco (5) anos de serviço público.

Art. 173 — O Estado e os Municípios assegurarão aos ex-combatentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil, que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, os direitos consignados na Constituição Federal.

Art. 174 — A redução da despesa de pessoal do Estado e dos Municípios, prevista no artigo 66, parágrafo 4.º, da Constituição Federal, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970, excluindo-se da limitação estabelecida os créditos especiais ou extraordinários vigentes em 15 de março de 1967.

Art. 175 — O previsto no artigo 115, durante um ano, será feito na base de um duodécimo até o primeiro dia útil de cada mês, no máximo.

Art. 176 — Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

Art. 177 — Nos estabelecimentos de ensino de grau médio, do sistema estadual, somente na falta de licenciados em faculdades de filosofia, ciências e letras, será permitido o exercício do magistério a portador de registro mediante exames de suficiência.

Art. 178 — O mandato dos Prefeitos e Vereadores fica prorrogado até 31 de janeiro de 1969, quando tomarão posse os candidatos que se elegerem nas eleições que se realizarão em todo o Estado, no dia 15 de novembro de 1968.

Art. 179 — Os Vereadores atuais continuarão percebendo subsídio, até o término do seu mandato, nos termos do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965.

Art. 180 — O cargo de Vice-Prefeito vigorará para os Municípios onde houver eleição e a partir da próxima legislatura municipal.

Art. 181 — É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes.

Parágrafo Único — Serão considerados nulos de pleno direito os atos que impliquem alienação, ônus ou gravame de qualquer natureza, que incidam sobre as terras mencionadas neste artigo, ficando isenta de impostos e taxas a primeira operação de comercialização dos produtos indígenas, realizada diretamente pelo silvícola ou por intermédio do Serviço de Proteção aos Índios.

Art. 182 — A gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no artigo 94 desta Constituição, será paga a partir de 1.º de junho de 1968, prevalecendo, até aquela data, o critério anteriormente em vigor.

Art. 183 — Os cargos de Ministro e Auditor do Tribunal de Contas do Estado, excedentes ao número fixado nesta Constituição, serão extintos à medida que forem vagando.

Art. 184 — Dentro do prazo de 180 dias, a partir da promulgação desta Carta, o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa anteprojetos de leis complementares da Constituição.

Parágrafo Único — A Assembléia Legislativa poderá elaborar anteprojetos das leis complementares, através de Comissão Especial, se no prazo previsto neste artigo não houver proposição do Executivo a êsse respeito.

Art. 185 — As disposições dos artigos 81, 96 e 97, desta Constituição, são aplicáveis a quantos percebam vencimento ou remuneração dos cofres estaduais ou municipais, qualquer que seja a natureza do cargo ou função.

Art. 186 — O Governo promoverá, nos 12 meses seguintes à promulgação desta Constituição, concurso público para o provimento dos cargos ocupados por funcionários interinos, ou providenciará a sua extinção, se desnecessários.

Art. 187 — O Governador enviará à Assembléia Legislativa, dentro de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Constituição, projetos de Lei Orgânica dos Municípios e de Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 188 — Os mandatos dos atuais Governador e Vice-Governador do Estado, eleitos a 3 de setembro de 1966, findarão a 15 de março de 1971.

Art. 189 — Esta Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa do Estado e entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 15 de maio de 1967.

(aa) **Ruy Araújo** — Vice-Governador do Estado e Presidente da Assembléia Legislativa

Anfremon D'Amazonas Monteiro — 1.º Vice-Presidente

João Valério de Oliveira — 2.º Vice-Presidente

Augusto Pessoa Montenegro — 1.º Secretário

Tupinambá de Paula e Souza — 2.º Secretário

Ismael Benigno — 3.º Secretário

Rafael Faraco — 4.º Secretário



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA